

Direito da Personalidade da Criança e do Adolescente no Curso de Adoção do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Child and Adolescent's Personality Right in the Adoption Course of the Court of
Justice of Goiás

Rodrigo Rosa de Souza¹
Maurides Batista de Macêdo Filha²
Edwiges Conceição Carvalho Corrêa³

Aceite 01/09/2022 Publicação 18/09/2022

Resumo

Analisa-se o curso de Preparação Psicossocial e Jurídica (PPJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a fim de descrever os aspectos do direito da personalidade da criança e do adolescente que são abordados no plano do referido curso, considerando a obrigatoriedade de participação àquelas pessoas que desejam adotar uma criança ou adolescente. Parte-se da premissa de que o curso PPJ possui um potencial para superar atos de discriminação e o preconceito com relação ao tema da adoção, por meio de uma educação de orientação crítica sobre os Direitos Humanos e o Direito da Personalidade da criança e do adolescente. Para tanto, lança-se mão de uma investigação bibliográfica, documental e uma análise do plano de curso do PPJ no TJGO. Deste estudo, depreende-se que o curso satisfaz os aspectos contemplados pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, figurando como instrumento de extrema importância para a qualificação e habilitação do judiciário no que tange as demandas de adoção. Contudo, há uma lacuna no Conselho Nacional de Justiça referente à normatização, às diretrizes específicas do curso em âmbito nacional. Outras duas questões são também suscitadas, podendo ser investigadas em futuras pesquisas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Crianças e Adolescentes. Direito da Personalidade. Adoção. Curso.

Abstract

This work analyzes the Psychosocial and Legal Preparation course (PPJ) of the Court of

1 Aluno do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Mestrado, da Universidade Federal de Goiás - UFG. E-mail: rodrigo.r.souza@outlook.com

2 Professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPIGDH-UFG). Doutora em Direito (UFPR) e pós-doutora em Direitos Humanos (UFG).

3 Professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPIGDH-UFG). Doutora em Sociologia (UFG). E-mail:edwigescarvalho@yahoo.com.br

Justice of Goiás (TJGO), in order to describe the aspects of the right to the personality of the child and adolescent that are addressed in the plan of the referred course, considering the obligation of the course to people with interest in adopting a child or adolescent. The premise is that the PPJ course has potential to overcome acts of discrimination and prejudice concerning adoption, through a critical oriented education in Human Rights and child and adolescent Personality Right. To achieve so, is used bibliographic and documental research, as well as an analysis of the PPJ's course plan in TJGO. From this study, it is concluded that the course satisfies the aspects contemplated by the Human Rights Education Nacional Plan, figuring as an extreme important instrument to enable and qualify the legal system regarding the adoption topic. However, there is gap in the National Justice Council (CNJ) regarding legalizing and specific guidelines of the course in national perspective. Two other questions that can be investigated in future research will also be addressed.

Keywords: Human Rights. Child and Adolescents. Personality Right. Adoption. Course.

INTRODUÇÃO

Não obstante o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), ainda se observa na realidade do Estado de Goiás a institucionalização de crianças e adolescentes aguardando o direito à convivência familiar e comunitária por meio de uma adoção.

Para se perceber a complexidade desse tema, basta observar os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ – Relatório de Dados Estatísticos, 2020, *online*), segundo os quais, das crianças disponíveis, 67% têm acima de 06 anos, e apenas 17% dos pretendentes aceitam adotar crianças e adolescentes acima dessa faixa etária. Segundo Weber (2000), tal quadro pode estar relacionado à falta de informação que gera o preconceito e medo, tornando a adoção de crianças maiores carregada de mitos.

Diante de tais dados, que envolvem, de um lado, um grupo de pessoas que desejam adotar uma criança e, do outro, as crianças fragilizadas, percebe-se a necessidade urgente de se falar sobre o direito da personalidade e os direitos humanos da criança e do adolescente junto aos futuros pais e mães, considerando que a adoção é medida excepcio-

nal e irrevogável (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990).

Ademais, não foram encontrados estudos que analisaram o direito da personalidade de crianças e adolescentes abordados em um curso de Preparação Psicossocial e Jurídica (PPJ) destinado aos pretendentes à adoção do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Portanto, pode-se deduzir que existe, a nível acadêmico, uma lacuna concernente a um tópico que merece ser estudado, o que indica a originalidade deste artigo.

Assim, a pergunta que norteia este estudo é: como o direito da personalidade de crianças e adolescentes é abordado no Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica ofertado aos pretendentes à adoção do TJGO?

A fim de responder essa problemática, o objetivo do artigo é descrever os aspectos do direito da personalidade da criança e do adolescente que são abordados no plano do referido curso. Os objetivos específicos são: pesquisar junto ao site do Conselho Nacional de Justiça CNJ as diretrizes nacionais específicas para o referido curso; observar as diretrizes do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que estão ou não presentes no curso PPJ; e descrever o conteúdo do plano de curso PPJ do TJGO no que tange os direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

O presente artigo classifica-se como um estudo qualitativo e consiste em uma classificação metodológica em que o foco principal está no processo e não no produto. Para a análise desse processo, foram coletados dados e informações referentes a uma pesquisa documental (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015).

A pesquisa documental é baseada na seleção de informações obtidas através de determinados documentos. Os documentos a serem utilizados no estudo dependerão da base do tema abordado no trabalho. Segundo as autoras Kripka, Scheller e Bonotto (2015), a escolha dos documentos consiste em delimitar o universo que será investigado.

As publicações selecionadas para a realização desse trabalho consistem em obras publicadas no espaço temporal entre o ano de 2011 e 2021, pesquisadas a partir das temáticas da adoção, dos direitos da personalidade e dos direitos das crianças e dos adolescentes. Pesquisou-se igualmente, o documento do Plano de Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica do TJGO, na modalidade EAD do ano de 2020/2021. Legislações constitucionais e infraconstitucionais também foram mencionadas no presente estudo.

A metodologia partirá de uma análise documental do Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica aos pretendentes à adoção do TJGO, das resoluções do CNJ sobre as diretrizes do curso, e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Primeiramente será abordado o Direito da Personalidade aplicável a crianças e adolescentes, bem como sua relação com os direitos humanos e o princípio da dignidade humana. Em seguida, a construção da personalidade da criança e do adolescente no cenário da adoção. Apresenta-se, posteriormente, o curso PPJ e a análise/discussão acerca do objetivo geral e os específicos supracitados, finalizando com as possíveis considerações.

DIREITO DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A presente discussão não visa levantar questões valorativas sobre como preparar um bom pai ou uma boa mãe, pois parte-se do entendimento de que não existe uma fórmula objetiva para tal relação, que é multifatorial e dinâmica.

Contudo, leva-se em consideração que, para o exercício de uma paternidade e/ou maternidade responsável, é necessário ter competência parental para garantir e atender algumas áreas de necessidades das crianças e dos adolescentes, quais sejam: alimentação, sono, aquisição de um sistema de valores e normas, estabelecimento de limites e disciplina, lazer, educação, proteção, afetividade, educação sexual, identidade pessoal e autoestima (LAGO & BANDEIRA, 2008; ROVINSKI, 2004). Destaca-se que essas áreas de necessidades se relacionam diretamente com o direito da personalidade e irradiam-se pelos direitos humanos, à vida, a não discriminação e ao de convivência familiar.

Torna-se importante, então, conceituar o Direito da Personalidade e entender como ele é aplicável a crianças e adolescentes. Para tanto é imprescindível mencionar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que enquanto este busca proteger as potencialidades individuais, o Direito da Personalidade figura como um propulsor da dignidade humana através da necessidade de resguardar as manifestações físicas e psíquicas do indivíduo (SCHREIBER, 2013).

Os primeiros interesses em torno dos Direitos da Personalidade surgiram na segunda metade do século XIX, sob um cenário dominado pelo pensamento liberal, especialmente no campo do direito privado. O autor Schreiber (2013, p. 6) teoriza que estudos de relevo evidenciam que a noção de personalidade se divide em dois aspectos, o aspecto subjetivo, consistindo na “capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações”, além do aspecto objetivo, que consiste no conjunto de atributos da pessoa que se torna objeto de proteção legal. É neste segundo aspecto que consistem os chamados direitos da personalidade.

O Código Civil Alemão, aprovado em 1896, como também o Código Civil Brasileiro de 1916, não trouxe nenhuma menção sobre os direitos da personalidade, e tal omissão fez também desaparecer as poucas menções na doutrina. Somente a partir da segunda metade do século XX os direitos da personalidade voltaram a ser evidenciados (SCHREIBER, 2013). Segundo Schreiber (2013), após os acontecimentos de duas guerras mundiais, os horrores do holocausto nazista, a efetiva utilização da bomba atômica, e em meio à opressão e exploração das classes operárias, ainda havendo regiões que mantinham o assustador sistema da escravidão, em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, objetivando impedir a volta de um cenário aterrorizante. Essa declaração trouxe proteção integral à dignidade da pessoa, que passou a ser o princípio fundamental do qual derivam e se norteiam os demais princípios e todos os ordenamentos de direito (SCHREIBER, 2013).

Até o momento, as crianças e os adolescentes não tinham importância, especificidade, tampouco direitos estabelecidos em meio à sociedade civil. Somente no ano de 1923 uma organização não-governamental, a *International Union for Child Welfare*, criou os chamados princípios dos Direitos da Criança (UNICEF, s.d.), sendo dever das pessoas às crianças, prover seu desenvolvimento, atender com prioridades suas necessidades, não explorá-las, e proporcionar a educação formal e social.

Após a Segunda Guerra Mundial, milhares de crianças tornaram-se órfãs ou deslocadas de seus pais e famílias. Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas criou o Fundo Internacional de Ajuda Emergencial à Infância Necessitada e a partir daí surgiu a Unicef – United Nations International Child Emergency Fund, com a função de amparar

as crianças dos países devastados pela guerra (UNICEF, s.d.).

Posteriormente a estes acontecimentos, somente no ano de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas sentiu a necessidade de adotar um ordenamento que garantisse proteção integral a todas as crianças e adolescentes. Criou-se assim a Declaração dos Direitos da Criança, que garante às crianças o direito à educação, à brincadeira, à saúde e a um ambiente favorável para o seu desenvolvimento. Passados vinte anos da publicação da Declaração, a Assembleia Geral das Nações Unidas declara 1979 como sendo o Ano Internacional da Criança. Neste mesmo ano, no Brasil, especificamente no dia 10 de outubro, foi promulgado o novo código de Menores, importante influenciador para a concepção futura do Estatuto da Criança e do Adolescente (UNICEF, s.d.). Ainda em território brasileiro, especificamente no ano de 1978, a Comissão de Direitos Humanos cria um rascunho de uma Convenção sobre os Direitos da Criança a título de consideração a um grupo de trabalho dos Estados-Membros, agências e organizações intergovernamentais e não governamentais (UNICEF, s.d.).

Como é de conhecimento geral, no ano de 1988 foi promulgada a carta magna, a Constituição da República Federativa do Brasil, vigente até os dias atuais. Ela foi a primeira Constituição Brasileira que fez menção aos direitos das crianças e adolescentes. Antes de ser promulgada, os menores incapazes constituíam uma categoria de pessoas improdutivas e que não mereciam atenção, proteção ou amparo do ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 227 da CF/88 especificamente estatui:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2010).

Dois anos após a promulgação da Constituição Federal, em 1990, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente e ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Após esta análise do cenário mundial e nacional em torno da história dos direitos das crianças e dos adolescentes, analisa-se agora o direito da personalidade da pessoa e,

posteriormente, sua aplicação aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Tratando de breves considerações a respeito dos direitos da personalidade para melhor compreensão do tema, Farias (2015) os caracteriza como sendo absolutos, indisponíveis relativamente, imprescritíveis e extrapatrimoniais. São absolutos por possuírem eficácia contra todos, impondo à coletividade o dever de respeitá-los. São indisponíveis relativamente no sentido de não poderem ser transferidos a terceiros. Também são imprescindíveis, no sentido de não deixarem de existir pelo não uso. Por fim, são extrapatrimoniais sob a concepção de não comportarem avaliação econômica (DINIZ, 2017).

Diante de tais informações surge o questionamento: quando iniciam os direitos da personalidade? Conforme Rosenvald e Farias é:

sem dúvida, a partir da concepção há proteção à personalidade. Com efeito, o valor da pessoa humana, que reveste todo o ordenamento brasileiro, é estendido a todos os seres humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno. Perceber essa assertiva significa, em plano principal, respeitar o ser humano em toda sua plenitude (2015, p. 190).

Já o Código Civil de 2002, em seu art. 2º, prevê que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, e ainda assim a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Sob o entendimento de que os direitos da personalidade são garantidos desde a concepção, acompanhando o ciclo vital da pessoa, pode-se afirmar que as crianças e os adolescentes também são titulares dessas garantias mesmo sem a existência de menção legal específica.

Com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da publicação da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, os jovens deixaram de ser objeto de proteção assistencial e passaram a ser titulares dos próprios direitos. O ECA é responsável pela inclusão social da família e da comunidade na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tais como o direito de proteção à vida e à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Volta-se, então, ao entendimento sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, objetivo principal contido na Constituição Federal. Com o foco voltado para a dignidade da pessoa humana e proteção integral às crianças e adolescentes, o orde-

namento jurídico passou a privilegiar não só os interesses dos adultos, mas também daquelas pessoas em desenvolvimento. Fonseca *et al.* (2013) demonstram que a criança e o adolescente necessitam de proteção do Estado e da sociedade pelo fato de serem vulneráveis a diversos fatores e situações de risco que podem interferir diretamente em seu desenvolvimento. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é dever de todos. Todas essas situações violam os direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

Conforme o entendimento de Nunes (2012), a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes deve ocorrer de forma ampla, incluindo a personalidade, além dos direitos típicos. Os direitos à liberdade e à autonomia da vontade, ou autodeterminação, surgem através do desenvolvimento sadio da personalidade.

Esclarece-se que, nos moldes do art. 3º do Código Civil, tanto os absolutamente incapazes (menores de 16 anos) quanto os relativamente incapazes (entre 16 e 18 anos) devem estar respectivamente representados e assistidos, de forma que o seu representante legal manifeste a vontade em conformidade ao melhor interesse da criança ou adolescente, desde que não comprometa sua educação e seu desenvolvimento. Entretanto, existem situações em que se deve ouvir a manifestação da criança ou adolescente, como é o caso da adoção:

em situações especiais, por analogia, pode ser aplicado o artigo 45, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposição relativa a casos de adoção. Ou seja, estando a criança ou o adolescente frente a uma situação de autodeterminação, deve-se ouvir a sua manifestação (NUNES, 2012, p. 13).

A autora ainda menciona que o referido direito das crianças e adolescentes está inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, ao mesmo tempo em que redigia sobre o desenvolvimento da personalidade, como sendo um dos objetivos da educação (NUNES, 2012).

Por fim, entende-se que o direito da personalidade e os direitos humanos da criança e do adolescente estão relacionados ao princípio da dignidade humana, e ambos foram alcançados recentemente. O direito da personalidade da criança e do adolescente não é

explicitado legalmente, mas é garantido desde a concepção do ser humano e as leis específicas que envolvem a criança preveem a proteção integral e o melhor interesse desta, visando o desenvolvimento saudável da personalidade. Contudo, ainda se mantém a pergunta inicial: como o direito da personalidade de crianças e adolescentes é abordado no Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica ofertado aos pretendentes à adoção do TJGO? Antes de avançar para a tentativa de análise a essa indagação, destaca-se, a seguir, a relação entre a construção da personalidade e o processo de adoção de crianças e adolescentes.

A CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CENÁRIO DA ADOÇÃO

É possível afirmar que a construção da personalidade perpassa o afeto. Com relação aos laços de afetividade em um processo de adoção, o autor Rodrigues Júnior (2015) diz: “O que une os laços afetivos familiares nas relações interpessoais é o afeto, mola propulsora movida pelos sentimentos e pelo amor, fortalecendo e dando sentido à dignidade à existência humana”. Sendo assim, entende-se que a afetividade é de suma importância em relações familiares.

É importante destacar que os adotantes, pai e/ou mãe, ensinam o filho ou filha, desde sua formação no convívio familiar, a serem independentes em busca da consolidação de uma personalidade livre. Alguns caminhos podem ser seguidos em tal intento: ensinar seus princípios e regras, permitindo que a criança ou o adolescente tenham seus direitos assegurados e também suas responsabilidades; estimular a ser pertinente com aquilo que se planeja, com a organização do dia a dia; favorecer o crescimento com confiança, a ser adquirida com os pais. Enfatiza-se, portanto, a importância do desenvolvimento da criança ou adolescente de maneira harmoniosa e saudável, em ambiente seguro, com rotinas e horários estabelecidos pelos pais para sua segurança emocional e afetiva.

A respeito deste assunto, Tartuce (2012) ensina que, mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana. A própria Lei 8.060/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – traz em seu texto, inspirada pela Declaração Universal dos

Direitos da Criança, que

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2016).

Entende-se, portanto, que na ausência de afeto durante o desenvolvimento da criança e do adolescente haverá grandes prejuízos e desequilíbrios sobrepostos dentro da família, ocorrendo total desgaste psicológico e psíquico e gerando dificuldade no processo de ensino aprendizagem – danos de extrema gravidade ao desenvolvimento intelectual da criança (CATUNDA, 2019).

Ainda nas palavras de Catunda (2019),

podemos firmar que o afeto é um sentimento capaz de gerar motivação, energia, move o ser humano em busca de seus ideais, obtendo êxito nas suas ações, construindo sua subjetividade por meios de comportamentos aliados a conduta familiar e, faz com que a criança adotada sim sinta intensamente amada pelo afeto, pelo amor sincero diante dos integrantes de sua nova família, de forma que, o afeto, se sobressaia no aspecto sociológico, sendo de forma recíproca entre adotante e adotado. (2019, p. 24)

Dessa maneira, fica claro que a questão da dignidade humana de uma criança possui respaldo na lei, mas depende, principalmente, das relações que envolvem o afeto familiar para a sua efetivação no dia a dia. A adoção, a construção da personalidade, direito da personalidade, direitos humanos, o afeto e a dignidade humana estão totalmente interligados e devem ser vistos como pontos que se complementam quando se trata de criança e adolescente em situação de vulnerabilidade e acolhimento institucional. Agora, com as fundamentações dos dois últimos tópicos, há uma aproximação do problema de pesquisa, destacando que estas observações também devem ser levadas em consideração no momento da preparação dos pretendentes a adoção, que será melhor explicada na sequência.

A IMPORTÂNCIA DA PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA EM UM PROCESSO DE ADOÇÃO

Destaca-se que o fato de uma criança estar apta para a adoção significa que ela já passou por situações de violação de seus direitos humanos anteriormente, como, por exemplo, algum tipo de violência perpetrada pela família biológica. Nesse contexto, é dever do Estado garantir que ela não sofra novamente, além de colocá-la em uma família substituta.

Exige-se, assim, dos pretendentes à adoção, além da disponibilidade e do desejo de adotar uma criança, algum nível de preparação e planejamento. O curso de Preparação Psicossocial e Jurídica, PPJ, é oferecido com o intuito de garantir que esse objetivo seja alcançado, na tentativa de auxiliar os postulantes nessa caminhada da adoção, de maneira responsável e consciente. O ECA também prevê a obrigatoriedade da inscrição do pretendente à adoção em um programa de Preparação Psicossocial e Jurídica, que deve ser oferecido pelas Equipes Interprofissionais da Justiça da Infância e da Juventude dos tribunais.

Observa-se ainda que o Estatuto tem como base os direitos humanos quando determina que, na avaliação de pretendentes à adoção, deve ser incluída a orientação e o incentivo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos (art. 50, § 3º, e art. 197-C, § 1º, Lei 8.069/90). Nota-se uma mudança de paradigma sobre a adoção, no lugar da visão tradicional de “encontrar uma criança pra uma família”, atualmente, “busca-se uma família para uma criança”.

Assim, a adoção envolve um processo de avaliação interprofissional e totalmente complexa, com o objetivo de que tudo aconteça da melhor forma possível para ambas as partes envolvidas. Por meio de uma equipe formada por psicólogo(a), assistente social e pedagogo(a), com a utilização de um conjunto de técnicas, são elaborados laudos periciais visando subsídios para as decisões judiciais (JUNG, 2014).

Diante de todos os aspectos analisados, anteriormente, nota-se que o poder judiciário, com toda equipe multidisciplinar e o próprio magistrado da demanda, faz o estudo da situação dessas crianças ou adolescentes sempre em busca do que for melhor para o interesse destes. Para tanto, é também essencial que a família candidata à adoção seja devidamente preparada pelo Estado, por meio do Curso de Preparação que será objeto do

próximo item.

CURSO DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA AOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

Após as breves considerações, destaca-se que o Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica aos Pretendentes à Adoção é um trabalho interdisciplinar, já que realizado em conjunto por Psicólogos(as), Pedagogos(as), Assistentes Sociais e Juízes(as) dos Tribunais de Justiça. O objetivo principal do curso consiste em minimizar ou desconstruir um entendimento culturalmente construído sobre a adoção de uma forma geral – em relação ao seu papel, às expectativas dos pais e dos adotados, ao estágio de convivência, à atitude de responsabilidade social, entre outros tópicos. A preparação configura-se como quesito obrigatório para aqueles que ingressaram com uma ação para serem habilitados para adoção e, posteriormente, serem inseridos no Sistema Nacional de Adoção.

Salienta-se que, em 2019, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado de Goiás promoveu uma capacitação das Equipes Interprofissionais do TJGO, bem como uma construção coletiva de um alinhamento teórico e metodológico para o curso PPJ, visando padronizá-lo. Anteriormente o curso era construído pelas Equipes, cada uma em sua comarca de atuação, difusas por todo o Estado de Goiás, de modo que formato, metodologia e carga horária eram dissonantes. O módulo jurídico ficou, todavia, com o conteúdo excluído daquela formação coletiva, deixando a ordem e o conteúdo de apresentação dependente da disponibilidade do responsável por ele – eventualmente um juiz(a), ou outro operador do direito indicado por este.

Atualmente, no contexto de Pandemia, o curso é ofertado de maneira virtual, por meio da plataforma Zoom, na modalidade Ensino à Distância (EAD). Foi estabelecida a oferta do PPJ duas vezes ao ano e dividido em cinco encontros com aulas síncronas. Na tabela a seguir é esboçada uma prévia de sua estruturação.

Tabela 1: Prévia da estruturação

AULA	TEMA
------	------

1	Módulo I * Adoção, uma conta que não fecha. Por quê? * Perfil da criança/adolescente disponível para adoção X perfil desejado pelos pretendentes
2	Módulo II * Adoções Necessárias (Adoção Tardia/ Interracial/ Grupo de Irmãos/ Crianças com graves e complexos problemas de saúde); * A voz da Criança e do Adolescente como sujeitos de direitos, na adoção.
3	Módulo III * Mitos e Preconceitos relativos à Adoção à luz do Direito; * Mitos e Preconceitos relativos à Adoção numa perspectiva psicossocial; * Processo de Adaptação na Família Adotiva, o desconhecido pode (não) ser assustador.
4	Módulo IV * Aspectos Jurídicos da Adoção * Sistema Nacional de Adoção – SNA
5	Roda de Conversa - dividida entre cada Equipe Regional

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2020)

O curso foi provido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, por meio da Divisão Interprofissional Forense e da Comissão Judiciária Estadual de Adoção (Cejai), com a Coordenadoria da Infância e Juventude, e a Escola Judicial de Goiás (Ejug), para 335 pretendentes à adoção, abrangendo as 13 Regiões Judiciárias do interior de Goiás.

Conforme divulgação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por conta do cenário de pandemia, o evento foi realizado de maneira virtual. O curso envolveu cinco magistrados e oito técnicos, entre psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Abrange ainda 22 técnicos do interior, responsáveis pela realização de rodas de conversa para tirar dúvidas dos candidatos a adotantes com relação aos processos de adoção. Assim, após a compreensão de como é a organização do curso, resta, agora, analisar e discutir seu plano de apresentação.

ACERCA DO PLANO DO CURSO DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA DO TJGO

Inicialmente, foi feita uma busca das resoluções do Conselho Nacional de Justiça que se relacionam com o tema da adoção, visando verificar se o curso PPJ do TJGO estaria adequado a alguma resolução específica do órgão regulamentador. Assim, foram observadas, no site do CNJ, as seguintes resoluções e orientações que envolvem o tema da adoção:

- Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências; no art. 1º, é definida a finalidade do SNA em consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça. Contudo, não faz referência ao Curso;
- Orientação sobre o “Passo a passo da adoção”, publicada em 2019, que descreve o seguinte informativo:

4º) Participação em programa de preparação para adoção: A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

*Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Apesar da disponibilidade dessa orientação no site do CNJ, não há referência a um curso, especificamente. Observa-se no CNJ a reprodução do que já é previsto no ECA sobre a participação em programa de preparação para adoção, com incentivo da adoção interracial, de crianças ou adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos (Art. 50 § 3º e Art. 197-C § 1º, Lei 8.069/90)

Observa-se, ainda, que a escolha do TJGO para a preparação das pessoas para adoção, por meio de um curso PPJ, está de acordo com a orientação do CNJ para o fornecimento de informações e conhecimento acerca do tema da adoção. No entanto, o

CNJ não apresenta uma diretriz, procedimentos, formato, conteúdo ou outros quesitos para a oferta de um curso – como, por exemplo, carga horária e metodologia.

Dessa maneira, surgiu durante o presente trabalho a necessidade de se pesquisar também as disposições regulamentadas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária acerca do tema da adoção (CONANDA; CNAS, s.d.)⁴.

O Plano em questão menciona que compete à autoridade judiciária, após oitiva do Ministério Público, a colocação da criança ou adolescente em adoção. Tratando-se de processo de adoção, é essencial a realização de um estudo psicossocial, elaborado por equipe interprofissional, bem como

j) preparação prévia, aproximação gradativa e acompanhamento no período de adaptação dos adotantes e adotandos, realizados por equipe interprofissional, preferencialmente da Justiça da Infância e da Juventude, em parceria com Grupos de Apoio à Adoção e profissionais do serviço de acolhimento. Nesse sentido, o foco da preparação deve ser tanto nos adotantes quanto nos adotandos, garantindo-se que estes últimos sejam sujeitos ativos no processo e também recebam o suporte necessário, sendo oportunizado, inclusive, as despedidas de seus cuidadores e colegas;

Adoção precedida da preparação da criança e do adolescente, bem como dos pretendentes, realizada preferencialmente por equipe da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio de Grupos de Apoio à Adoção, bem como dos profissionais e de seus cuidadores - dos Programas de Acolhimento Institucional ou de Famílias Acolhedoras (CONANDA; CNAS, s.d.).

Nota-se que também é citada a “preparação” e acompanhamento dos pretendentes à adoção, mas não há uma referência direta a um modelo de curso. Ressalta-se que também é necessária outra “preparação”, própria para o adotando. Surge, assim, uma nova pergunta: se o TJGO oferece um curso como preparação aos pretendentes à adoção, por que o mesmo não é feito com as crianças e adolescentes institucionalizados? Essa pesquisa, não tem o foco de aprofundar nessa temática, mas tendo em vista que a criança e o

4

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasil.

adolescente também são detentores do Direito da Personalidade, e, segundo a UNICEF⁵, “a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente” e “deve ser preparada para ganhar sua vida”, seria importante fazer esse destaque.

Até aqui, entende-se que tanto o CNJ, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, quanto o PPJ do TJGO contemplam a orientação de necessidade da realização de um estudo prévio à adoção, com a atuação de uma equipe multidisciplinar guiada sob a finalidade de atender o interesse da criança e do adolescente e auxiliar o magistrado competente pela demanda, na sua decisão judiciária. No entanto, não foi observada resolução, orientação ou recomendação direta e exclusiva para a oferta do curso, muito menos diretrizes ou princípios nacionais para que se possa comparar com o curso PPJ do TJGO.

Dessa maneira, e levando em consideração a leitura de Schreiber (2013) de que o direito da personalidade da criança e do adolescente está interligado ao princípio da dignidade humana – sendo, então, defendido pelos Direitos Humanos –, essa pesquisa não pode deixar de incluir o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007) na análise e comparação com o curso PPJ do TJGO, pois,

[...] no âmbito regional do MERCOSUL, Países Associados e Chancelarias, foi criado um Grupo de Trabalho para implementar ações de direitos humanos na esfera da educação e da cultura. Os Planos Nacionais e os Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos são dois importantes mecanismos apontados para o processo de implementação e monitoramento, de modo a efetivar a centralidade da educação em direitos humanos enquanto política pública (2007, p. 24).

Não se discute o fato de que o curso PPJ do TJGO possui uma responsabilidade social frente aos pretensos adotantes e na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Observa-se aqui, isoladamente, a ausência de uma estruturação e um processo sistemático, por parte do CNJ, em diretrizes e princípios, principalmente pautados no Direito da Personalidade da Criança e do Adolescente, que sirvam de parâmetro para o curso PPJ do TJGO e, provavelmente, para todos os outros tribunais regionais.

De toda forma, ainda que sem o parâmetro do CNJ, o curso em questão mantém uma dimensão que vai ao encontro da educação em direitos humanos descrita no PNEDH, uma vez que desenvolve um processo metodológico participativo entre as equipes interprofissionais e os pretensos adotantes, em uma “construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados” (BRASIL, 2007, p. 25), bem como por estar direcionado ao respeito do grupo minoritário das crianças e adolescentes que aguardam por uma adoção.

Não se pode deixar, contudo, de explicitar o que não é contemplado pelo curso PPJ do TJGO. O curso não acompanha a implementação da Portaria n°. 310, de 28 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações, que prevê a colocação de legendas nas aulas, enquanto forem ministradas em formato EAD, bem como uma janela de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a fim de garantir o acesso dos pretendentes à adoção que tenham alguma deficiência auditiva e visual.

No que se refere ao conteúdo do curso sobre os direitos da personalidade que são aplicáveis à criança e ao adolescente, observa-se que é contemplado o desenvolvimento da afetividade. Segundo Tartuce (2012), esse aspecto do afeto valoriza a dignidade humana e também contribui para a autoestima e a assertividade da criança/adolescente, os quais também são abordados no curso.

O plano do curso também visa garantir um dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, que envolve seu registro atualizado, com acesso a fotografias que preservem sua história pessoal – a equipe do tribunal orienta os pretendentes a adoção a não esconderem a história sobre a família biológica da criança, por meio de métodos adequados de acordo com o entendimento/desenvolvimento daquela. Isso contribui para um desenvolvimento saudável de sua personalidade, sabendo da verdade e, conforme Nunes (2012), contribuindo com os direitos à liberdade e à autonomia da vontade. As crianças também participam ativamente das decisões que as envolvem, devendo os pretendentes à adoção respeitar seus desejos, sentimentos, angústias e interesse em relação à adoção – principalmente no estágio de convivência, no qual tanto o pretendente à adoção quanto a criança se aproximarão para se conhecer.

Por fim, o curso PPJ atende a Lei de adoção n° 13.509 (BRASIL, 2017), ao apre-

sentar as definições de adoção tardia, adoção especial e adoção de grupo de irmãos, incentivando e motivando os pretendentes à adoção a refletirem sobre os preconceitos e mitos relacionados a crianças maiores, negras, grupos de irmãos, com deficiência e que não fazem parte do grupo de preferência da maioria dos adotantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a discussão acima apresentada, percebe-se que o curso de Preparação Psicossocial e Jurídica (PPJ) desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) contempla o disposto pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e pela Lei da adoção, no que tange a abordagem do conteúdo interdisciplinar e transversal, visando o superior interesse da criança e do adolescente. O curso demonstra fortes indícios de ser um instrumento de extrema importância ao Poder Judiciário Goiano, para a preparação dos pretendentes à adoção no que se refere à abordagem dos temas de adoção, dos direitos humanos e do direito da personalidade da criança e do adolescente.

No entanto, a pesquisa identificou que não há, por parte do Conselho Nacional de Justiça, uma diretriz estruturada e explicitada com referência ao curso PPJ para os Tribunais de Justiça Regionais. Nota-se a ausência, por exemplo, de resolução ou plano de ensino que possa garantir um padrão de qualidade e um discurso pautado nos Direitos Humanos, respeitando a laicidade da instituição e, principalmente, o Direito da Personalidade que pode se aplicar à criança e ao adolescente.

Ademais, especialmente sobre a modalidade do curso EAD, surgiu a seguinte questão: diante da possibilidade de existirem formações com diferentes cargas horárias, metodologias, conteúdos e maneiras de garantir a efetiva participação do pretendente à adoção no curso do Tribunal, isso pode implicar em qualidades diversas de preparação e, conseqüentemente, afetar em algum nível os direitos das crianças e dos adolescentes a serem adotados?

Levando em consideração que um pretendente a adoção pode adotar uma criança ou adolescente em qualquer Estado do Brasil, observa-se a necessidade de realização de

um estudo pelo CNJ, que envolva todos os Tribunais Regionais, para discussão da possibilidade de estabelecer diretrizes, procedimentos e/ou metodologia para os Cursos de Preparação Psicossocial e Jurídica dos Tribunais de Justiça do Brasil.

Com a observância da necessidade de uma preparação para as crianças e adolescentes disponíveis à adoção, essa pesquisa também suscitou outra pergunta: levando em consideração que a criança e o adolescente também devem ser envolvidos nesse processo de adoção, como sujeito de direito, a oferta de um curso específico para eles, que estão institucionalizados aguardando uma adoção, contribuiria para o processo de adoção e contemplaria seus direitos humanos e da personalidade? Eis um tema para uma próxima reflexão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

CALZA, T. Z.; DELL'AGLIO, D. D.; SARRIERA, J. C. *Direitos da criança e do adolescente e maus-tratos: epidemiologia e notificação*. SPAGESP, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 14-27, 2016.

CATUNDA, Cosma. *Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09* (Lei da

Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 25 jul. 2021.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasil.

Conselho Nacional de Justiça. *Passo a passo da adoção*. Atualizado em 07 jun. de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acojes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral Do Direito Civil*. Ed. 34. Saraiva: São Paulo, 2017. V.1.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. Vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, F.F. et al. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de Intervenção. *Revista Paulista de Pediatria (SPSP)*, v. 31, n. 2, p. 258-264, 2013.

JUNG, F. H. *Avaliação Psicológica Pericial: Áreas e instrumentos*. Goiás: 2014.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil. *Avaliação psicológica*, 2008. Recuperado de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v7n2/v7n2a13.pdf> -

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. *Segurança Urbana e Juventude (Unesp)*, v. 4, n. 1/2, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, André José. *As relações entre a afetividade e o desenvolvimento cognitivo-musical nos dois primeiros anos de vida*. 2015.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. São Paulo: Vetor, 2004.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. Vetor Editora Psico Pedagógica LTDA, 2017.

SCHREIBER, Anderson; *Direitos da Personalidade*. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SERAFIM, A. de P. *Psicologia e Práticas Forenses*. 2ª Ed. Ver e Ampol Barueri; SP Ma-

nole; 2014.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. *Revista Jurídica Consulex*. São Paulo, 2012.

Tribunal de Justiça de Goiás. TJ/GO – Curso de Preparação para Pretendentes à Adoção será realizado virtualmente. Anoreg. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/11/30/tj-go-curso-de-preparacao-para-pretendentes-a-adocao-sera-realizado-virtualmente-na-proxima-semana/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

UNICEF. História dos direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 jul. 2021.